



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

PE CRO-RS Nº: 061/2025

DENUNCIANTE:

██████████

DENUNCIADO:

██████████

██████████

O CRO/RS, com sua função legal de fiscalização do exercício profissional, realizou uma visita de rotina ao consultório do Dr. ██████████, sendo constatada a divulgação de especialidade em ██████████ não registrada pelo profissional, tendo sido instaurado o PF ██████████ (fls. 03-13). Posteriormente, foi recebida denúncia em desfavor do profissional a respeito da prescrição de medicamentos fora do âmbito da Odontologia, constando dois receituários que o ██████████ teria expedido a um paciente, tendo, então, sido instaurado o ██████████ (fls. 15-18), onde também teria sido constatada a prática de procedimento que seria vedado ao cirurgião-dentista.

Foi, então, emitido pela Câmara de Instrução da época o Parecer Inicial de fls. 74-83, no qual foi sugerida a instauração de processo ético em desfavor do Dr. ██████████, por infração em tese aos seguintes dispositivos: artigos 6º, inciso I, e 7º, alínea "a", da Lei nº 5.081/1966; artigos 9º, incisos II, V, VI, VII e XII, 11, inciso XIV, 13, inciso III, 24, 31, inciso VII, 43, caput, 44, incisos II e XII, e 53, incisos V, X e XI, do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012); artigo 1º, parágrafo 1º, da Resolução CFO-176/2016; artigo 1º, parágrafo 1º, artigo 2º, parágrafo 1º, e artigo 3º, da Resolução CFO-196/2019; e artigos 1º, e 2º, caput e parágrafo único, da Resolução CFO-199/2019.

O relator apresentou voto **pela PROCEDÊNCIA do processo ético**, no sentido de condenar o denunciado ██████████, por infração aos artigos 6º, inciso I e 7º, alínea "a" da Lei nº 5.081/66, artigos 9º, incisos II, II, V, VI, VI e X, artigo, 11, inciso XIV, artigo 13, inciso III, artigo 24, artigo 31, inciso VII, artigo 43, artigo 44, incisos II e XII, artigo 53, incisos V, VII, X e XI, todos do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), artigo 1º, parágrafo 1º, artigo 2º, parágrafo 1º, artigo 3º da Resolução CFO-



Conselho Regional de Odontologia do Rio Grande do Sul

196/2019, na penalidade de **CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL**, nos termos do artigo 51, inciso III, do Código de Ética Odontológica.

NESSE SENTIDO, NA SESSÃO DE JULGAMENTO OCORRIDA EM 22/07/2026, o PLENÁRIO DO CRO/RS decidiu, **pela PROCEDÊNCIA do processo ético**, no sentido de condenar o denunciado [REDAZIDO], por infração aos artigos 6º, inciso I e 7º, alínea "a" da Lei nº 5.081/66, artigos 9º, incisos II, II, V, VI, VI e X, artigo, 11, inciso XIV, artigo 13, inciso III, artigo 24, artigo 31, inciso VII, artigo 43, artigo 44, incisos II e XII, artigo 53, incisos V, VII, X e XI, todos do Código de Ética Odontológica (aprovado pela Resolução CFO-118/2012), artigo 1º, parágrafo 1º, artigo 2º, parágrafo 1º, artigo 3º da Resolução CFO-196/2019, na penalidade de **CENSURA PÚBLICA, EM PUBLICAÇÃO OFICIAL**, nos termos do artigo 51, inciso III, do Código de Ética Odontológica.

Porto Alegre, 22 de julho de 2026.

Janaina Cortes Gomes, CD,

Conselheira Presidente do CRO/RS e Presidente da Sessão

Alexandre Baumgarten, CD

Conselheiro Secretário do CRO/RS